

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício "S" nº 16, de 2014, que encaminha, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, a documentação pertinente ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, na modalidade de concessão administrativa, para a construção de complexos hospitalares no Estado de São Paulo, com o fornecimento e a instalação de equipamentos, e a manutenção e a gestão dos serviços não assistenciais.



SF/17600.33156-99

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Ofício “S” nº 16, de 2014 (nº 311, de 30 de julho de 2014, na origem), da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo, que encaminha, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, a documentação pertinente ao processo de contratação de parceria público-privada (PPP) pelo Governo do Estado de São Paulo (Concorrência Internacional nº 1, de 2013), na modalidade de concessão administrativa, para a construção de complexos hospitalares no Estado de São Paulo, com o fornecimento e a instalação de equipamentos, e a manutenção e a gestão dos serviços não assistenciais.

Constam dos autos: (i) cópia do Parecer da Comissão Julgadora de Licitação - CEL - PPP - Complexos Hospitalares, submetendo ao Secretário de Saúde do Estado de São Paulo a homologação e adjudicação de resultado do certame, sendo o mesmo acatado pela autoridade competente e publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de julho de 2014; (ii) cópia da minuta de Contrato de Concessão Administrativa; e (iii) Nota Técnica Especial – GS/UPP nº 1, de 18 de julho de 2014, da Unidade de Parcerias Público-Privadas da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo, sobre a compatibilidade do

Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo com os limites definidos na Lei nº 11.079, de 2004.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde foram designados outros relatores que, no entanto não apresentaram relatório. Em 17 de abril de 2017 tive a honra de ser escolhido relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de PPP deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do limite estabelecido no *caput* do artigo citado.

Tal limite veda a concessão de garantia por parte da União e a realização de transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios cujas despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas tiverem excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

A PPP em exame, cujo contratante é a Secretaria de Saúde do Estado, objetiva, via concessão administrativa, a construção dos complexos Hospital Estadual de Sorocaba, Hospital Estadual de São José dos Campos, e Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher, com o fornecimento e instalação de equipamentos, e a manutenção e gestão dos serviços não assistenciais, conhecidos como serviços “Bata Cinza”. Sagrou-se vencedora do certame a empresa CONSTRUCAP-CCPS Engenharia e Comércio S/A.

A minuta de contrato da PPP contém as cláusulas usuais nesse tipo de documento, inclusive as penalidades, hipóteses de intervenção e extinção do contrato.

Ao exame da referida minuta de contrato, destacamos:

- a) objeto da concessão administrativa: serviços “Bata Cinza” dos complexos hospitalares, precedido da realização das

obras e investimentos para a construção, aquisição e instalação dos equipamentos e mobiliário;

- b) prazo contratual: vinte anos;
- c) valor do contrato: calculado pelo somatório do valor do aporte de recursos com as contraprestações mensais estimadas para o período contratual; e
- d) principais obrigações e direitos das partes:

parceiro privado – Obrigações: prestar os serviços contratuais de forma adequada, dentro dos melhores parâmetros de qualidade e eficiência; envidar os melhores esforços para que o complexo hospitalar receba a acreditação hospitalar, exceto os relacionados aos serviços “Bata Branca”, condição prévia para a operação do hospital; dispor de equipamentos, materiais e equipe qualificada para a consecução tempestiva de suas obrigações contratuais; realizar, por vias próprias ou mediante terceirização, todas as obras de infraestrutura previstas; realizar a atualização tecnológica dos equipamentos médico-hospitalares; prestar os serviços de manutenção do Complexo Hospitalar; e fornecer solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), incluindo tudo que for necessário, especialmente *hardware* e *software* adequados e atualizados; dentre outras. Direitos: receber a devida remuneração pela execução contratual, em conformidade com o cumprimento dos indicadores de desempenho; e acompanhar a prestação dos serviços “Bata Branca”, dentre outros.

Poder Concedente – Obrigações: efetuar o pagamento da remuneração devida, incluindo a contraprestação mensal e o aporte de recursos; disponibilizar os imóveis onde serão instalados os complexos hospitalares; e prestar os serviços “Bata Branca” em conformidade com as normas sanitárias pertinentes; dentre outras. Direitos: receber o objeto contratual do parceiro privado com alto grau de qualidade e eficiência, dentre outros.

Além dessas cláusulas, a minuta de contrato da PPP contém, em seus anexos, o detalhamento das obras e equipamentos necessários à construção dos complexos hospitalares; a descrição dos serviços “Bata Cinza”; e as condições a serem observadas no aporte de recursos por parte do poder concedente, bem como no pagamento da remuneração do parceiro privado, e para a recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro e reajustes, nas situações previstas.

A minuta de contrato autoriza o parceiro privado a explorar indiretamente receitas acessórias decorrentes de atividades relacionadas ao complexo hospitalar, tais como estacionamento, cafeteria/lanchonete, banca de revista, loja de conveniência e serviços bancários, dentre outras.

Em contrapartida, é expressamente proibido o desenvolvimento, pelo parceiro privado, de atividades de funerária, farmácia, ótica, venda de equipamentos médicos e venda de bebidas alcoólicas.

Nos termos da minuta de contrato em exame, o parceiro privado é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados com a presente concessão administrativa.

A minuta de contrato descreve as condições a serem cumpridas no tocante a concessão de seguros e prestação de garantias às partes e inclusive aos financiadores do parceiro privado, se for o caso.

A minuta também estabelece as condições a serem observadas na constituição da respectiva Sociedade de Propósito Específico (SPE), conforme previsto na Lei nº 11.079, de 2004, inclusive o capital social mínimo a ser subscrito e as condições a serem observadas na eventual transferência de controle acionário.

É prevista ainda a constituição de um Comitê Gestor, a ser formado pelo poder concedente, pelo parceiro privado e, se for o caso, pelo operador do complexo hospitalar, que será encarregado pela gestão e fiscalização de todas as atividades desenvolvidas no complexo, tanto os serviços “Bata Branca” como “Bata Cinza”.

A observância dos limites de contratação de PPP, estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, é o objeto da Nota Técnica Especial – GS/UPPP nº 1, de 2014.

Além do projeto de que trata a matéria em comento, foram considerados os seis projetos de PPP já contratados pelo Governo do Estado de São Paulo (Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, Sistema Produtor Alto Tietê na Estação de Tratamento de Água de Taiaçupeba, Modernização da Frota da Linha 8 – Diamante da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, Sistema Produtor São Lourenço, Indústria Farmacêutica de Américo Brasiliense – IFAB) da Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP e Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo). Realizou-se, ainda, um exercício projetando as despesas de PPP considerando-se toda a carteira potencial do Programa de PPP do Estado, abrangendo projetos em diferentes fases de tramitação, sendo que alguns ainda se encontram em estágios iniciais de levantamentos preliminares.

Para cada um dos dois conjuntos de projetos (os já contratados e os potenciais), foram calculados dois cenários na projeção das despesas com PPP. O primeiro considera uma menor ocupação do limite e o segundo uma maior ocupação. Ao todo, portanto, foram calculadas quatro estimativas para a projeção da ocupação do limite das despesas de PPP do Governo do Estado de São Paulo.

Em todas as estimativas, observa-se uma margem livre de ocupação do limite de razoável magnitude. Mesmo na estimativa mais pessimista (considerando a carteira potencial do Estado com o cenário de maior ocupação do limite), a margem livre média para o período 2014 – 2024, ou seja, dez anos, conforme definido no *caput* do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, é de 57%, registrando patamar mínimo de aproximadamente 28%, em 2018.

Com base nessas estimativas, em resumo, conclui-se, com base nos quatro cenários calculados, sem prejuízo da competência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para averiguar a capacidade de endividamento e de recebimento de transferências voluntárias dos entes federados, pelo enquadramento do Programa Estadual de PPP do Governo do Estado de São Paulo, nos limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto pelo conhecimento do Ofício “S” nº 16, de 2014, por esta Comissão de Assuntos Econômicos e seu

posterior arquivamento, bem como pela comunicação dessa decisão do Senado Federal ao Ministério da Fazenda.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17600.33156-99